

PROJETO DE LEI Nº 1435, DE 2003

“Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que ‘acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências’.”

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O objetivo principal da proposição que agora examinamos é dar aos financiamentos concedidos pelo BNDES aos projetos de aquisição e modernização de aviões agrícolas as mesmas regras e, principalmente, as mesmas taxas correspondentes aos financiamentos de tratores e implementos associados à cultura do café.

A Comissão de Agricultura e Política Rural manifestou-se pela aprovação do projeto com uma emenda, que estende o benefício a todos os tipos de culturas agrícolas, e não apenas ao café, como estava no texto original. Naquela Comissão, foi também aprovada uma subemenda que apenas inclui o termo “agrícolas” depois de aviões, o que não afeta muito o teor do projeto. Já a Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto, da emenda e da subemenda, aprovados na Comissão de Agricultura e Política Rural. No mérito, entretanto, a CFT pronunciou-se pela aprovação do projeto e da subemenda, mas pela rejeição da emenda nº 01, tudo nos termos de Substitutivo do Relator, que,

essencialmente, remete ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação do disposto no projeto

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inc. III, "a", do Regimento Interno. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, abrigando-se formalmente o projeto nos artigos 22, inc. XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre as prescrições constantes da proposição original, bem como das emendas, subemenda e substitutivo, e os princípios e normas da Carta Constitucional vigente.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei Nº, 1435 de 2003, da emenda e subemenda apresentada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator